SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918529 - SP (2025/0144898-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRL SOLAR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
		FLAVIO BASILE - SP344217
		VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
		EDUARDO TALAMINI - SP198029
		LUÍSA BARBOSA ABRANCHES QUINTÃO - SP386390
		GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588
		MATHEUS GUIMARÃES PITTO - SP468696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VINCULADAS A CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIMITES DA COGNIÇÃO DO JUÍZO ESTATAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA AS QUESTÕES RELATIVAS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA DEDUZIDA NA DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema.

2. Não configura omissão a recusa expressa e fundamentada de exame de alegação da parte, amparada em óbice reconhecido pelo órgão julgador, hipótese em que a prestação jurisdicional é entregue de forma completa, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

Documento eletrônico VDA60047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 987754e7-76c9-460b-8e26-f4ce06ec1fc0

3. A existência de cláusula compromissória não impede a execução do título extrajudicial perante o juízo estatal, cuja cognição, todavia, fica limitada aos aspectos processuais da execução e às questões formais do título, competindo ao juízo arbitral as controvérsias relativas à existência, à constituição ou à extinção do crédito. Precedentes.
4. A pretensão de requalificar como questão meramente formal do título a matéria que o Tribunal de origem reputou atinente ao mérito da relação contratual demanda o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 7 e 5/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 987754e7-76c9-460b-8e26-f4ce06ec1fc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918529 - SP (2025/0144898-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRL SOLAR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
		FLAVIO BASILE - SP344217
		VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS	:	ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
		EDUARDO TALAMINI - SP198029
		LUÍSA BARBOSA ABRANCHES QUINTÃO - SP386390
		GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588
		MATHEUS GUIMARÃES PITTO - SP468696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VINCULADAS A CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIMITES DA COGNIÇÃO DO JUÍZO ESTATAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA AS QUESTÕES RELATIVAS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA DEDUZIDA NA DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema.

2. Não configura omissão a recusa expressa e fundamentada de exame de alegação da parte, amparada em óbice reconhecido pelo órgão julgador, hipótese em que a prestação jurisdicional é entregue de forma completa, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

3. A existência de cláusula compromissória não impede a execução do título extrajudicial perante o juízo estatal, cuja cognição, todavia, fica limitada aos aspectos processuais da execução e às questões formais do título, competindo ao juízo arbitral as controvérsias relativas à existência, à constituição ou à extinção do crédito. Precedentes.
4. A pretensão de requalificar como questão meramente formal do título a matéria que o Tribunal de origem reputou atinente ao mérito da relação contratual demanda o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 7 e 5/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRL SOLAR EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre o não enfrentamento de questões formais do título executivo, inexistindo omissão e, por consequência, violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); b) o acórdão recorrido concluiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; c) em contratos com cláusula compromissória, o juízo estatal processa a execução pelos seus aspectos processuais, ao passo que a higidez do título e questões de mérito contratual são de competência do juízo arbitral (fls. 512-515).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 519-527), a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 489, § 1º, incisos IV e VI, e o art. 1.022, inciso II, do CPC, além dos arts. 783, 784 e 803 do CPC, o art. 111 do Código Civil (CC), o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e o art. 15, II, “b”, da Lei 5.474/1968 (Lei das Duplicatas).

Quanto à suposta ofensa ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou a possibilidade de o juízo estatal analisar a inexistência do título executivo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Argumenta, também, que as duplicatas sem aceite e as notas fiscais sem assinatura não constituem título executivo, que o silêncio não importa aceitação (art. 111 do CC) e que o juízo estatal pode apreciar questões formais do título mesmo na vigência de cláusula compromissória, conforme o REsp n. 1.465.535/SP.

Além disso, teria violado o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996, ao não reconhecer a competência estatal para exame de questões formais do título.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a análise formal do título pelo Judiciário, o que teria sido demonstrado, no caso, pela ausência de aceite nas duplicatas e de assinatura nas notas fiscais.

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

Haveria, por fim, violação aos arts. 783, 784 e 803 do CPC e ao art. 15, II, “b”, da Lei 5.474/1968, uma vez que o Tribunal de origem não examinou a inexistência de título executivo decorrente da falta de aceite e de prova da prestação de serviços.

Impugnação ao agravo às fls. 532-540, na qual a agravada alega inadmissibilidade por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e inexistência de vícios de fundamentação. Sustenta que as duplicatas foram regularmente protestadas e constituem títulos executivos (art. 784, I, do CPC e art. 15, II, da Lei 5.474/1968), que a controvérsia da prestação de serviços é de mérito e deve ser resolvida na arbitragem, e que incidem, ainda, as Súmulas 83/STJ, 7/STJ, 5/STJ e 284/STF por deficiência no dissídio.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Empresa Brasileira de Engenharia, Tecnologia e Comércio Ltda. para cobrança de crédito contido em duplicatas, decorrente de contrato com cláusula arbitral.

A executada BRL Solar Equipamentos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada em primeiro grau (fls. 67-70).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou provimento, afirmando a possibilidade de execução judicial de título oriundo de contrato com cláusula compromissória e delimitando a competência do juízo estatal aos aspectos processuais da execução, com remessa das questões sobre existência, constituição ou extinção do crédito ao juízo arbitral (fls. 305-316).

Embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fls. 416-421).

O recurso especial manejado pela parte executada não foi admitido na origem (fls. 434-437), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 440-464).

Na decisão ora agravada, neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre o não enfrentamento de questões formais do título executivo, inexistindo omissão e, por consequência, violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); b) o acórdão recorrido concluiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; c) em contratos com cláusula compromissória, o juízo estatal processa a execução pelos seus aspectos processuais, ao passo que a higidez do título e questões de mérito contratual são de competência do juízo arbitral (fls. 512-515).

Feita essa breve retrospectiva das principais ocorrências processuais, passo ao exame das razões do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

De início, afasto a alegação de não conhecimento suscitada na impugnação. A agravante impugnou de forma específica os fundamentos centrais da decisão agravada, a saber, a inexistência de omissão no acórdão recorrido e a incidência da Súmula 83/STJ, deduzindo, ademais, argumentos próprios quanto à natureza supostamente formal do vício apontado e quanto à alegada distinção entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados em sentido contrário. Além disso, o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige a impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de divergência providos.
> (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, eventual ausência de impugnação de fundamento autônomo implicaria, quando muito, a preclusão do respectivo tema, e não conduziria ao não conhecimento do recurso.

Assentada essa questão formal, verifico que as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, embora convenha explicitar o alcance do que ali ficou decidido.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, reafirmo que, ao consignar que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre o não enfrentamento das questões formais do título executivo, não se assentou que o acórdão recorrido houvesse silenciado a respeito das alegações da parte executada. Afirmou-se, ao contrário, que o Tribunal estadual declinou de modo expresso do exame daquelas alegações e declarou a razão jurídica dessa recusa, qual seja, a competência do juízo arbitral para as matérias atinentes à existência, à constituição e à extinção do crédito exequendo. O acórdão que julgou os embargos de declaração é explícito nesse sentido (fls. 419-420):

> Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexiste o vício apontado.
> Com efeito, o acórdão embargado está devidamente fundamentado, no sentido de que, embora o Juízo Estatal possua competência para processar a execução, as questões relativas ao título executivo, como a existência, constituição ou extinção

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

> do crédito, são de competência exclusiva do Juízo Arbitral. Neste sentido constou no acórdão embargado [...].
> No mais, o acórdão também não foi omisso quanto ao pedido de desconstituição do título, pois explicitou que se trata de matéria da competência do juízo arbitral, e não ao juízo estatal, razão pela qual não foi analisado o pedido de nulidade da execução por ausência de título executivo, bem como as alegações de que as duplicatas estariam sem aceite, notas fiscais estariam sem assinatura. Neste sentido: [...].

Portanto, facilmente se observa que inexiste o vício apontado.

A identificação de óbice formal apto a impedir o pronunciamento judicial acerca da matéria controvertida efetivamente não se confunde com omissão. No caso, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela agravante, de modo que, em tal contexto, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil consiste, na verdade, no inconformismo com a compreensão adotada na origem sobre a limitação da jurisdição estatal devidamente fundamentada.

Também não prospera a alegação de aplicação incorreta da Súmula 83/STJ. No ponto, é importante salientar que o acórdão apontado pela agravante como paradigma da divergência, proferido no REsp 1.465.535/SP, é justamente um dos julgados transcritos na decisão agravada para demonstrar a conformidade do entendimento adotado na origem com a jurisprudência desta Corte Superior. Naquele precedente, ficou assentado que a cláusula compromissória, uma vez contratada, goza de força vinculante, e que, na execução lastreada em contrato que a contenha, há limitação material do objeto de apreciação do juízo estatal, ao qual não compete resolver as controvérsias relativas ao mérito dos embargos, às obrigações consignadas no título e às matérias eleitas pelas partes para solução arbitral, entre elas a existência, a constituição ou a extinção do crédito. É exatamente a premissa adotada pelo Tribunal de origem, o que, por conseguinte, desvela que não há divergência de tese jurídica.

Para corroborar essa afirmação, valho-me de recentes julgados de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE ADAMA BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO PELO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE AUGUSTO RIBEIRO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAR O MÉRITO. POSSIBILIDADE. COEXISTÊNCIA ENTRE EXECUÇÃO E JUÍZO ARBITRAL. PRINCIPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. CLÁUSULA ARBITRAL PATOLÓGICA. REEXAME DE PROVAS E

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 914 DO CPC E ART. 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTEBSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, expressamente se manifestou sobre as questões levantadas, afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, inclusive procedendo ao prequestionamento dos dispositivos legais suscitados, o que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido assentou que o valor da causa dos embargos à execução corresponde ao proveito econômico buscado pelo embargante, que, no caso, foi o valor da execução inicial, por almejar a nulidade integral da execução. A reforma do entendimento para estender o valor da causa aos embargos ao montante total da dívida exigiria a reanálise do pedido inicial dos embargos e do contexto fático das parcelas vencidas e vincendas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a existência de cláusula compromissória arbitral não impede o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial na Justiça comum, devido à ausência de poder coercitivo do juízo arbitral.

Contudo, as questões de fundo suscitadas nos embargos à execução, que implicam a discussão do mérito do título (validade, interpretação ou nulidade do contrato por simulação), devem ser dirimidas perante o juízo arbitral, conforme o princípio Kompetenz-Kompetenz.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito, por incompetência da Justiça comum para analisar as questões de fundo da obrigação, alinhou-se ao entendimento desta Corte, repelindo a alegação de violação do direito de defesa e do art. 914 do CPC.

5. A análise da tese de que a cláusula compromissória arbitral seria patológica, por ser genérica e inviabilizar a defesa, demanda, inescapavelmente, o reexame do contrato de resilição e do contrato originário (Cláusula 8.1), o que atrai, respectivamente, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessas extensões, rejeitados.

(REsp n. 2.049.978/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E HOTELEIRO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL PELA SOCIEDADE ALVO DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO POR E-MAIL DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL EM AMBIENTE VIRTUAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA DOS ÁRBITROS. ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL PELO JUDICIÁRIO.

1. É parte legítima para a propositura do procedimento arbitral empresa denominada "interveniente anuente", que não apenas assinou, mas participou, ativamente, do contrato no qual estabelecida a cláusula compromissória, figurando como a própria titular do direito de preferência nele pactuado e posteriormente controvertido na arbitragem.

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

> **2. Tendo em vista o princípio da competência-competência, cabe ao Juízo arbitral decidir sobre sua própria competência a propósito da aceitação de arbitragem relacionada a contrato com cláusula compromissória. Precedentes.**
> 3. Viola o princípio da segurança jurídica a postura incongruente do Judiciário que, em um primeiro momento, recusa o processamento de ação de execução de contrato, devido à existência de cláusula arbitral e, posteriormente, após a realização de arbitragem - com a participação e apresentação de defesa por todos os envolvidos -anula o procedimento, por suposta ilegitimidade da parte exequente.
> 4. A comunicação por e-mail da prorrogação do prazo para a prolação de sentença arbitral é válida, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, especialmente quando, como no caso dos autos, é incontroverso que o ato atingiu sua finalidade sem causar prejuízo às partes. Precedente.
> 5. Por não haver no contrato celebrado entre as partes nem na Lei de Arbitragem nenhuma exigência de prolação presencial da sentença arbitral para a sua validade, não há como entender que, pelo fato de ter sido proferida a decisão em ambiente virtual, teria sido desrespeitado o local definido na convenção como sede da arbitragem.
> 6. A nulidade relativa à parcialidade dos árbitros deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedente.
> 7. Não se verifica violação ao dever de transparência pelos árbitros, por deixarem de fazer ressalvas quanto a relações acadêmicas prévias com integrantes da banca que representou uma das partes no procedimento arbitral.
> 8. O fato não revelado apto a anular a sentença arbitral demanda provas contundentes de quebra de imparcialidade, o que não ocorreu neste caso. Precedente.
> 9. Não cabe ao Judiciário examinar o mérito do que foi decidido na Arbitragem, devendo limitar-se o controle judicial das sentenças arbitrais a aspectos estritamente formais, conforme entendimento pacífico do STJ. Precedentes.
> 10. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp n. 2.208.537/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Do que é possível depreender da releitura do recurso especial, a controvérsia sustentada pela recorrente não está na tese, e sim na qualificação da matéria efetivamente deduzida na exceção de pré-executividade. É que o Tribunal de origem, examinando o conteúdo da defesa apresentada, concluiu que a executada pretendia discutir a própria relação contratual subjacente, e não os requisitos extrínsecos do título (fls. 315-316):

> [...] o agravante postula a desconstituição dos títulos executivos, ao questionar a realização do serviço que originou os títulos; a impossibilidade de comprovar a entrega da mercadoria por e-mail; ausência de documentação exigida pelo contrato e falta de requisitos para o desenvolvimento da execução.
> Contudo, reitero, a desconstituição dos títulos é matéria que não compete ao juízo estatal e, quanto a ela, o executado deverá se valer do juízo arbitral, se entender pertinente, por meio da instauração do procedimento arbitral, podendo postular a apreciação de eventual suspensão do feito executivo, que não ocorre automaticamente.

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

Fixada essa premissa, a pretensão de requalificar a matéria como questão meramente formal do título esbarra em óbices formais. Afinal, rever a conclusão de que a executada questiona a ocorrência e a comprovação da prestação dos serviços que precederam a emissão das duplicatas exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, aferir qual documentação era contratualmente exigível para o saque dos títulos e para a demonstração do adimplemento demandaria a interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que encontra impedimento na Súmula 5/STJ.

Ressalto, a propósito, que a própria agravante sustentou, no recurso especial, que a exequente não instruiu a petição inicial com a prova de que foram seguidas as previsões contratuais comprobatórias do adimplemento, alegação que revela, por si só, a natureza fático-probatória da controvérsia.

Registro, por fim, que a via processual eleita reforça a conclusão da origem, pois a exceção de pré-executividade pressupõe matéria cognoscível de ofício e demonstrável por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória, requisito que o Tribunal de origem entendeu não configurado na hipótese. Não se identifica, assim, o alegado descompasso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, permanecendo íntegra a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: 50c4b80b-e8f6-44cd-b04e-a1a7e8bdd473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.918.529 / SP

Número Registro: 2025/0144898-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11488039320238260100 21674422020248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRL SOLAR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
FLAVIO BASILE - SP344217
VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
EDUARDO TALAMINI - SP198029
LUÍSA BARBOSA ABRANCHES QUINTÃO - SP386390
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588
MATHEUS GUIMARÃES PITTO - SP468696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRL SOLAR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
FLAVIO BASILE - SP344217
VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998

Documento eletrônico VDA60023004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:53
Código de Controle do Documento: 43038b21-1bc1-438d-9f8c-8ac730df9823

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026
EDUARDO TALAMINI - SP198029
LUÍSA BARBOSA ABRANCHES QUINTÃO - SP386390
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588
MATHEUS GUIMARÃES PITTO - SP468696

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:53
Código de Controle do Documento: 43038b21-1bc1-438d-9f8c-8ac730df9823